

TRIBUNAIS DO CRIME E A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

CRIMINAL COURTS AND THE THEORY OF DOMINANCE

Lucas Starling Albuquerque  

Cerqueira¹

Universidade Vila Velha, UVV, Brasil
starling.pcsc@gmail.com

Henrique Geaquinto Herkenhoff²  

Universidade Vila Velha, UVV, Brasil
henrique.herkenhoff@uvv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11224738>

Resumo: O presente artigo, através de revisão bibliográfica, analisa a existência dos popularmente conhecidos Tribunais do Crime no âmbito das organizações criminosas no Brasil, bem como a necessidade de aplicação da Teoria do Domínio do Fato perante os crimes contra a vida praticados nesse contexto, apresentando como hipótese o desafio para investigação criminal e seus operadores a fim de viabilizar tal aplicação na prática da persecução penal.

Palavras-chave: Homicídios; Organizações criminosas; Crime organizado; Autoria mediata; Domínio da organização; Coautoria.

Abstract: This article analyzes through a bibliographical review the existence of the popularly known Crime Courts in the context of criminal organizations in Brazil, as well as the need to apply the Theory of Dominance to crimes against life committed in this context, presenting as a hypothesis the challenge for criminal investigation and its operators to make such application feasible in the practice of criminal prosecution.

Keywords: Murders; Criminal organizations; Organized crime; Indirect perpetration; Domination of the organization; Coauthorship.

1. Introdução

A ocorrência de crimes contra a vida humana consiste em um grande desafio para os órgãos de segurança pública e persecução penal, seja pela comoção social e repulsa gerada por esse tipo de crime, seja pela sua relevância no universo jurídico, visto tratar-se do principal bem jurídico tutelado pelo Direito, devido à complexidade de seus procedimentos, tanto investigativos, quanto judiciais, inclusive possuindo um procedimento específico para seus julgamentos, o Tribunal do Júri. Além da relevância já mencionada, os crimes contra a vida são de extrema importância para a gestão da segurança pública, visto representarem indicadores fundamentais para avaliação de índices de criminalidade e violência em determinadas regiões. Tão desafiador quanto a prevenção e a repressão dos homicídios para a segurança pública, tem sido o enfrentamento

ao crime organizado pelo poder estatal, visto que as organizações criminosas têm se fortalecido com o passar do tempo, expandindo suas atividades e tornando-se cada vez mais influentes na sociedade e nas dinâmicas de violência locais. Nesse cenário, entre homicídios e crime organizado, têm-se os popularmente conhecidos “Tribunais do Crime”, espécie de estruturas informais, existentes no âmbito de organizações criminosas, em que são realizados julgamentos e execuções sumárias, de acordo com as “normas” das facções, cuja pena aplicada, muitas vezes, é a de morte, resultando assim em homicídios cometidos por membros de organizações criminosas.

Os Tribunais do Crime apresentam-se como um grande desafio para o Poder Público, desde a investigação criminal, realizada pelas polícias judiciárias no Brasil, pois os crimes ocorridos

¹ Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira Univix. Especialização em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – Fadileste; em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen; em Criminologia pela Faculdade UniBF; em Inteligência Policial pela Faculdade UniBF; em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - Acadepol/SC (2022). Mestrando em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha - UVV. Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Instagram: @henrique.herkenhoff. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/lucas-starling-albuquerque-cerqueira-278447304/>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040850983407741>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7424-4771>.

² Pós-doutor em Gestão Pública pela UFES. Doutor em Direito Civil pela USP. Especialização em Direito do Estado e em Direito Penal e Processual Penal. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Conselheiro estadual (2019/2021) e presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/ES. Colunista semanal do jornal A Gazeta. Membro do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo (2020). Professor da Universidade Vila Velha, na graduação em Direito e no Mestrado Profissional em Segurança Pública. Foi procurador de diversos órgãos públicos, membro do Ministério Público Federal em 1ª e 2ª Instância, Desembargador Federal do TRF3 e Secretário de Estado da Segurança Pública do Espírito Santo. Advogado. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/henrique-geaquinto-herkenhoff-a68a5974/>. Facebook: <https://www.facebook.com/henrique.geaquintoherkenhoff>. Instagram: @agt.starling. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1267-1314>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2743678225928007>.

nesse contexto demandam técnicas de investigação complexas, específicas das investigações de homicídios, iniciadas desde o atendimento ao local de crime ou do encontro do cadáver, e também técnicas específicas das investigações de organizações criminosas, como os meios de obtenção de provas previstos na Lei 12.850/13, até o prosseguimento das investigações perante os demais órgãos de persecução penal, quais sejam, Ministério Público e Poder Judiciário, em que se faz essencial o conhecimento e a aplicação da Teoria do Domínio do Fato pelos operadores para adequada responsabilização dos envolvidos nesse tipo de crime. Afinal, essencial responsabilizar aqueles que possuem poder de decisão de determinado fato criminoso no contexto do crime organizado, visto que, raramente, as lideranças “sujam suas mãos” e se envolvem diretamente com a prática de determinados ilícitos, apenas emanando ordens.

Nesse sentido, o presente artigo abordará, por meio de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de referências teóricas de literatura e produções científicas (Fonseca, 2002), o funcionamento das organizações criminosas e dos Tribunais do Crime no Brasil, bem como do que se trata a Teoria do Domínio do Fato, apresentando como hipótese o quão desafiador é para os operadores responsáveis pela investigação criminal demonstrarem o “domínio do fato” pelas lideranças das organizações criminosas a fim de viabilizar a aplicação de tal teoria.

2. Organizações criminosas e Tribunais do Crime

Diversos autores renomados, como Eugênio Raúl Zaffaroni, Alba Zaluar, Michel Misse e Sérgio Adorno, abordam o tema do crime organizado, buscando conceituar e debater características das organizações criminosas, o que foi, de certa forma, “pacificado”, no Brasil, após a conceituação legal, inicialmente trazida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 2000, promulgada pelo governo brasileiro através do Decreto 5.015/2004, e, em 2013, com a promulgação da Lei 12.850/13, que, em seu art. 1º, definiu:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.

Tal legislação, além de mencionar a associação estruturalmente ordenada, menciona ainda, em seu art. 4º, ao tratar dos resultados advindos da colaboração premiada, “a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa” (Brasil, 2013).

Além do conceito legal, alguns autores apontam características específicas dessas organizações. Alba Zaluar (2004) pontua que algumas organizações são mais centralizadas e hierárquicas, enquanto outras são mais descentralizadas e flexíveis. Michel Misse (2007) menciona o exercício do controle territorial através do uso da intimidação física e violência utilizadas pelas facções. Guaracy Mingardi (2007) identifica características definidoras da existência de uma organização criminosa, quais sejam: hierarquia, previsão de lucros, divisão de tarefas, planejamento empresarial e simbiose com o Estado.

Acerca dos Tribunais do Crime, que atuam como instância alternativa de resolução de conflitos operada pelo crime organizado, embora sua existência e suas práticas sejam conhecidas do público geral de forma genérica, retratados muitas vezes pela mídia, alguns apontamentos e características encontrados na literatura, através de autores que pesquisaram a fundo algumas organizações criminosas e suas estruturas,

fazem-se necessários para melhor compreensão do que, de fato, se tratam esses “tribunais”.

Gabriel Feltran (2010) cita o fato de os tribunais do crime serem descentralizados, sendo utilizados muitas vezes ruas, becos não habitados, matagais, presídios e até mesmo vias telefônicas como espaços para sua realização, o que, atualmente, com o avanço da tecnologia, evoluiu para realização através de grupos em aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram. O autor menciona ainda que os debates dos tribunais do crime são agonísticos e suas decisões, amparadas no respeito aos princípios da facção, são sentenças autorizativas, que modelam uma “ética” do “mundo do crime”. (Feltran, 2018)

Camila Dias (2011) aponta que a constituição dos tribunais do crime foi possibilitada pela conquista da hegemonia da organização que ocorreu no transcurso de sua história, com a passagem da vingança privada para a coletiva, reconhecendo-os como instâncias soberanas de resolução de conflitos, visto que, ao contrário do que ocorria no início da organização, não se apresenta mais como imposição da vontade pessoal de um líder, mas uma decisão coletiva, o que foi importante para que tal prática adquirisse a aparência de um ordenamento jurídico legítimo, acima das partes conflitantes.

Francis Meneghetti (2019) menciona a responsabilidade da organização criminosa pelo desencadeamento de várias execuções sumárias em decorrência das decisões determinadas pelos tribunais do crime, ressaltando que muitas das decisões desses tribunais partem do interior das unidades prisionais e cita a existência de “juizes” que apreciam os fatos e definem uma sentença, que costuma ser executada sumariamente. Menciona ainda que, embora não seja a regra, a vítima ou o credor que solicitou o julgamento pode participar da definição da punição ao réu. Aponta que os julgamentos são realizados com base em descrição dos fatos que os motivaram, oitiva das testemunhas, tendo o acusado o direito de falar em sua defesa; os juizes fazem questionamentos e intervenções a fim de chegarem a uma compreensão completa do fato; logo após, debatem entre si e chegam ao veredito, sendo estabelecido então quem irá ser responsável pela punição, podendo ser um dos integrantes do tribunal, a vítima ou solicitante, ou um familiar dela. Inicialmente, apenas integrantes da organização criminosa realizavam as execuções, porém, devido às mudanças ocorridas na facção, simpatizantes passaram a poder executá-las, mediante autorização.

Lopes e Briceño-León (2023), ao analisarem a produção e a reprodução da justiça criminal pela facção “Bonde dos 40” nas periferias de São Luís, capital do Maranhão, mencionam que as punições são precedidas de “debates” conduzidos pelas lideranças locais.

3. Teoria do Domínio do Fato e autoria mediata

Mesmo constituindo-se através de uma lenta e progressiva construção doutrinária, sendo aperfeiçoada ao longo do tempo, a Teoria do Domínio do Fato, desde sua origem, no início do século XX, com Hegler e Wetzel, passando por Roxin, até os tempos atuais, ainda é bastante discutida pela doutrina penal, sendo sua aplicabilidade motivo de questionamentos e divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Portanto, não se pretende no presente artigo aprofundar, muito menos esgotar a explicação de tal teoria propriamente dita, ou mesmo abordar toda sua evolução histórica e dogmática, visto que renomados juristas e doutrinadores pátrios, como Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bittencourt, Rogério Greco e Paulo César Busato já se debruçaram nessa temática e, em suas obras, abordam o assunto de forma mais específica e verticalizada. Dessa forma, focar-se-á em apresentar o conceito básico de uma das vertentes de tal teoria, qual seja a teoria do domínio por organização, e sua aplicação no combate à criminalidade

organizada, mais especificamente, aos crimes cometidos no contexto dos Tribunais do Crime.

Resumidamente, a Teoria do Domínio do Fato, sistematizada por **Claus Roxin** (1985), levando em conta elementos subjetivos de vontade e controle sobre as ações criminosas, estabelece três hipóteses diversas de autoria, quais sejam: autoria imediata (domínio da ação); coautoria (domínio funcional); e autoria mediata ou intelectual (domínio da vontade). Ao tratar o autor mediato como sendo o “homem de trás”, excluindo a hipótese de mera indução, **Roxin** (2006) menciona como uma terceira forma independente de autoria mediata o domínio do fato em virtude de aparatos organizados de poder, em que se encaixam as organizações criminosas, visto que o próprio autor menciona tal aparato como sendo composto por uma pluralidade de pessoas, integradas em uma estrutura em que cooperam em funções relativas à organização, onde o homem de trás possui o domínio sobre o resultado, não desempenhando um papel decisivo aquele que age individualmente, visto haver muitos executores dispostos a cumprirem as ordens do superior naquela organização. Ainda, ao distinguir as hipóteses de autoria, menciona a possibilidade de influir do homem de trás, o autor mediato ou intelectual, que assegura a produção do resultado sem a necessidade de executar com as próprias mãos, utilizando-se do aparato à sua disposição, coexistindo então com o domínio da ação do executor, o autor imediato, embora distingam-se. Por fim, o autor apresenta condições e fatores para o reconhecimento do domínio da organização, sendo eles: poder de mando; desvinculação do ordenamento jurídico; fungibilidade do autor imediato; e elevada disponibilidade ao fato do executor.

No mesmo sentido, além de apontarem também as três manifestações concretas da ideia de domínio do fato já mencionadas, **Luis Greco et al.** (2014) apontam que Roxin reconhece a possibilidade de autoria mediata por um “autor por trás do autor”, como sendo um instrumento plenamente responsável, o “homem de trás”. Os autores apresentam ainda autoria por meio de um aparato organizado de poder, categoria que Roxin publicou inicialmente em 1963 e, desde então, tornou-se em que superiores emitem a ordem de cumprimento de uma ação recebida pelos executores, que agem como meras engrenagens de uma estrutura automática, apresentando como requisitos para tal caracterização a emissão de uma ordem que pressuponha posição de poder em uma organização estruturada verticalmente, dissociada da ordem jurídica, cujos executores sejam fungíveis. Apontam, portanto, que pessoas em posição de comando em organizações criminosas são verdadeiros autores mediatos, estando em conformidade com os parâmetros de imputação existentes na história e, com o fato de que nas estruturas verticalizadas dissociadas do direito, a responsabilidade da liderança tende a aumentar em função do distanciamento do agente em relação ao acontecimento final. Falam ainda sobre a coautoria como maneira de dominar um fato através de uma atuação coordenada, em divisão de tarefas,

quando duas ou mais pessoas contribuem para a realização de um ato relevante de um delito, partindo de uma decisão conjunta de praticar o fato, tendo o domínio funcional do fato como consequência jurídica a chamada imputação recíproca. Embora os autores apontem as intensas discussões que permeiam a figura do domínio da organização, mencionem que o domínio da organização não se confunde com o domínio do fato, sendo uma forma de aparição do domínio mediato do fato, e concluem que não decorre, em absoluto, da teoria do domínio do fato que o mandante seja autor e tampouco que quem tenha posição de comando seja automaticamente autor, visto não existir responsabilidade penal pela mera posição, são categóricos ao dizer que um sujeito é autor mediato quando possui o domínio de uma organização verticalmente estruturada e dissociada da ordem jurídica, atendendo assim aos requisitos do domínio da organização ou da coautoria, o que claramente ocorre nos julgamentos e execuções decorrentes dos Tribunais do Crime.

Eduardo Cavalcanti (2005), ao deparar com o desafio já mencionado do enfrentamento ao crime organizado e analisar de forma aprofundada a Teoria do Domínio do Fato, conclui que a tese do domínio da vontade através de aparatos organizados de poder pode ser perfeitamente aplicada aos casos de criminalidade organizada, apresentando a ampliação do conceito de autoria mediata nesses casos como alternativa adequada no combate ao crime organizado.

4. Considerações finais

Ante o exposto, é evidente a existência de hierarquia nas organizações criminosas, e, através da liderança exercida, o domínio exercido pelas lideranças sobre os crimes cometidos pelos demais membros, o poder de mando, que se amolda perfeitamente ao conceito de autoria mediata definido por Roxin e a adequação aos requisitos criados pelo autor. Mais especificamente, nos “julgamentos” perpetrados nos Tribunais do Crime, onde essas lideranças, que detêm o

domínio da organização, atuam como juizes, julgando e, muitas vezes, proferindo sentenças de morte aos “condenados” e até mesmo exercendo contribuição direta e relevante nas execuções, caracterizando a coautoria, o domínio do fato é indubitável, sendo a aplicação de tal teoria a única possibilidade de adequada responsabilização penal pelos crimes ocorridos neste contexto.

Ocorre que, muitas vezes, a investigação criminal realizada pela polícia judiciária, focada na apuração de autoria e na materialidade dos crimes, limita-se ao esclarecimento dos executores, os autores imediatos, não se aprofundando na identificação de motivação e possível autoria mediata, o que é um grande equívoco e um problema para devida persecução criminal. Sabendo disso, os líderes e as pessoas que possuem cargos relevantes na hierarquia das facções criminosas se aproveitam da lacuna investigativa e da não aplicação da Teoria do Domínio do Fato, ordenando as vezes que membros inimputáveis da organização realizem as execuções, resultando, de certa forma, em impunidade.

Ocorre que, muitas vezes, a investigação criminal realizada pela polícia judiciária, focada na apuração de autoria e na materialidade dos crimes, limita-se ao esclarecimento dos executores, os autores imediatos, não se aprofundando na identificação de motivação e possível autoria mediata [...]

Sendo assim, é de extrema importância que os policiais judiciários realizem investigações de excelência, seguindo métodos e procedimento legais, visando exaurir as hipóteses formuladas, para que todos os envolvidos sejam devidamente responsabilizados pelos crimes cometidos e as diligências realizadas restem exitosas. Para tanto é essencial que os investigadores tenham profundo conhecimento das dinâmicas criminais locais, do funcionamento e forma de atuação das organizações criminosas presentes naquela circunscrição, sua organização, hierarquia, quem são seus membros, quais os cargos ocupados pelos faccionados, suas funções na organização, área de domínio, os titulares de poder decisório, quem são os líderes, ou, no caso dos Tribunais do Crime, os “juízes”, que julgam e proferem ordens para matar, e, muitas vezes, também auxiliam materialmente as execuções. Para obter tal sapiência, é necessário realizar uma combinação de métodos investigativos específicos de investigações de homicídios e também de investigações de organizações criminosas, devendo se fazer valer de técnicas especiais de investigação, como as previstas na Lei 12.850/13, a integração e a troca de informações com demais setores da sociedade e órgãos da segurança pública locais, bem como valer-se de informações de inteligência, extremamente importantes no enfrentamento ao crime organizado. Como mostrado, pode haver uma variação do poder de decisões entre organizações criminosas, que podem ser mais rígidas, concentrando o poder decisório em um único líder, que exerce uma liderança

centralizada, ou mais flexível, conferindo certa autonomia a outras lideranças, podendo ser regionais ou locais. Tal conhecimento por parte do investigador é primordial para a responsabilização de seus membros, a depender do nível de influência e poder de mando que exercem em relação aos integrantes que estão abaixo de seu “cargo” na cadeia hierárquica da facção.

É necessário ainda, além de ter o conhecimento, que o investigador explicita-o nos autos do procedimento investigativo, em seus relatórios de investigação e demais peças produzidas, indicando a cadeia hierárquica daquela organização envolvida, apontando os membros que possuem poder decisório naquela facção, quem executou (autor imediato) o crime e quem deu a ordem, ou autorizou a execução (autor mediato), assim como qual foi a motivação, para que, dessa forma, tais informações cheguem de maneira clara aos demais órgãos de persecução penal, de modo a não deixar dúvidas acerca da dinâmica do ocorrido, do funcionamento da organização criminosa e sua estrutura de julgamentos própria, demonstrando claramente que a atuação dos envolvidos atenda aos requisitos do domínio da organização (estrutura verticalizada, dissociação do direito, fungibilidade do executor) ou da coautoria (decisão comum, contribuição relevante), a influência e o poder decisório de seus líderes ou membros que possuem um nível hierárquico superior na estrutura organizacional, aplicando-se assim a Teoria do Domínio do Fato, a fim de que ocorra a adequada responsabilização criminal dos envolvidos nesses crimes.

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

CERQUEIRA, L. S. A.; HERKENHOFF, H. G. Os tribunais do crime e a teoria do domínio do fato. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 14-17, 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.11224738. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1050. Acesso em: 1 jul. 2024.

Referências

BRASIL. *Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 1 maio 2024.

CAVALCANTI, Eduardo de Araújo. *A ampliação do conceito de autor mediato à luz da teoria de Claus Roxin como forma de combate à criminalidade organizada*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4226>. Acesso em: 1 maio 2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. <https://doi.org/10.11606/T.8.2011.tde-13062012-164151>

FELTRAN, Gabriel de Santis. Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000100005>

FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: uma história do PCC*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

LOPES, Thiago Brandão; BRICEÑO-LEÓN, Roberto. A justiça penal do Bonde dos 40: uma análise da aplicação da justiça criminal em São Luís - MA, Brasil. *Espacio Abierto*, Caracas, v. 32, n. 2, p. 169-186, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8075446>

MENEGHETTI, Francis Kanashiro. *Organizações totalitárias: esquadrões da morte, tribunais do crime e o Hospital Colônia de Barbacena*. Curitiba: Appris, 2019.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da inteligência no controle do crime organizado. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 51-69, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300004>

MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana*. Vasco da Gama: Lúmen Juris, 2006.

ROXIN, Claus. O domínio da organização como forma independente de autoria mediata. Tradução de Paulo César Busato. *Justiça e Sistema Criminal*, v. 3, n. 5, jul./dez. 2011.

ROXIN, Claus. *Voluntad de dominio de la acción mediante aparatos de poder organizados*. Buenos Aires: Depalma, 1985.

ZALUAR, Alba. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.